



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13063.000003/91-80  
RECURSO Nº : 78.507  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 E 1987  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS IDEAL S/A  
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO(RS)  
SESSÃO DE : 19 DE FEVEREIRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.851

**PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS IDEAL S/A**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-91.827, de 18 fevereiro de 1998, bem como afastar a TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

**PROCESSO Nº** : 13063.000003/91-80  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-91.851

**RECURSO Nº** : 78.507  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS IDEAL S/A

## **RELATÓRIO**

A empresa **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS IDEAL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 95.814.083/0001-69, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13063.000002/91-17, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

**V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

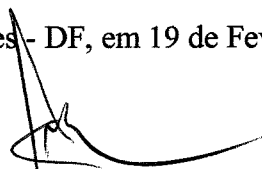
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18 de fevereiro de 1998, em Acórdão nº 101-91.827, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir do litígio as parcelas de 20.070,12 ORTN e 18.549,53 ORTN, respectivamente, nos períodos-base de 1985 e 1º semestre de 1986 e as parcelas de Cz\$ 24.716.784,29, Cz\$ 84.192.577,00, Cz\$ 1.155.218.934,49 e NCz\$ 3.269.116,15, respectivamente, nos exercícios de 1987 (período-base correspondente ao 2º semestre de 1986), 1988, 1989 e 1990, bem como afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para adequar a este, o decidido no processo matriz e, ainda, afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Fevereiro de 1998.



**KAZUKI SHIOBARA**

**Relator**